

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA</u>	04 - 0002 / 2011	DE	2011
---------------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PLO	04 - 0002 / 2011	DE 10/02/2011
-----------------------------	-----	------------------	---------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DONATO
--------------------	----------	--------

<u>EMENTA:</u>	ALTERA O ARTIGO 178 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
----------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PLO 2/2011. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
 CAIO CESAR RODRIGUES



Folha 01
Proc. Nº 214
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 ABR. 2011

Const., Just. e Leg. Particls.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças & Orçamento

PLO N.º

04 - PLO
04- 00002/2011

Altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º – O artigo 178 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único – O projeto de lei que solicitar a revisão das tarifas dos serviços públicos de transporte deverá estar instruído com as planilhas e outros elementos que justifiquem a alteração proposta pelo Poder Executivo.”

Art. 2º – Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FOURTH OF JULY

05 APR 2011

SEP. 42

ANTONIO DONATO
VEREADOR

Matéria PLO 2/2011 - LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
CAIO CESAR RODRIGUES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha 02
Proc. N° 08-21/11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem por objetivo alterar o artigo 178, passando o mesmo a exigir que toda a alteração tarifária dos serviços públicos de transporte seja aprovada pelo Poder Legislativo.

Tendo em vista que o sistema de transporte coletivo é em parte subsidiado pelo Orçamento Municipal e considerando expressa determinação da Lei Orgânica do Município no sentido de que as tarifas do sistema devem ser acessíveis ao usuário, nada mais justo que o Poder Legislativo aprecie a pertinência do valor fixado pelo Poder Executivo acerca da tarifa imposta aos usuários, fazendo assim os ajustes que entender cabíveis, sempre se levando em consideração o Orçamento Municipal que, repita-se, cobre parte dos custos do sistema e também a determinação legal, inciso III, do artigo 7º da LOM, que enseja tarifa acessível a todos os usuários do sistema.

Dada a relevância da matéria, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 04 - 2 de 2011 06/10/11 (a) 11
SINIA DO S. F. CONTRAS
Técnico Administrativo
RF 11.000

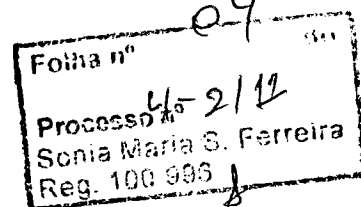
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/10/11
11
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

13/04/11
12h

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguam juntado(s) o(s) documento(s) de
Fs. 04 A 07. S.P. 27104111


Sônia M. S. [illegible]
Assistente [illegible]

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PLO Nº 0002/11**

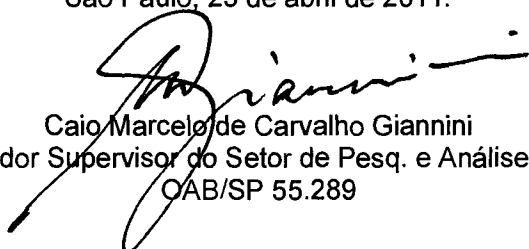
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 178.
- PLO nº 0007/06, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que altera a redação do art. 178 e acrescenta inciso no § 4º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de abril de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

05
Folha nº
Processo nº 4-2111
Sala nº 100/100
Ass. 100/100

Folha nº 1 de 1
 Processo nº 4-2/11
 Carlos Apolinário
 12/11/11

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0007/2006 do Vereador Carlos Apolinário (PDT)

"Altera a redação do art. 178 e acrescenta inciso no § 4º do Art. 40, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 178 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. As tarifas dos serviços públicos de transportes são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas por lei de iniciativa do Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III, desta Lei".

Parágrafo Único - As planilhas e outros elementos que servirão de base para a fixação das tarifas dos serviços públicos de transporte, deverão necessariamente acompanhar o projeto de lei a que alude o caput desta artigo.

Art. 2º O artigo 40, § 4º da Lei Orgânica do Município fica acrescido do inciso IV.

Art. 40...

§ 4...

IV - A fixação da Tarifa do Transporte Coletivo.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes

Comissão de Constituição e Justiça e de Poderes

Em 28/4/11 14h

[Signature]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Te. Américo

Para Rubrica e Assinatura do Nobre Vereador / Nobre Vereadora

Legislação Municipal

Em 25/11

[Signature]

Obs. O prazo para a entrega do parecer é de 8 dias, nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.L.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/05/11 16h

POR *[Signature]*

SAÍDA: 17/05/11 ÀS 13h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/11/11 ÀS 15:53h

POR *[Signature]*

SAÍDA: 28/11 ÀS 15h50 ASS: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) este(s) documento(s) rubricado(s) sob nº

08 209/11 em 14/12/11

Liliane Jun Ogura

RE 11095

Folha nº 08	do
Processo 04.009.11	
Liliane Jun Ogura	
Reg. 11.095	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0002-11

16 - PAR
16- 01965/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0002/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que visa alterar a redação do art. 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a fixação de tarifas para os serviços de transporte passariam a ser objeto de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, devendo o projeto de lei que vise à revisão de tais tarifas vir instruído com as planilhas e outros elementos que justifiquem a alteração proposta.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Destaquem-se, inicialmente, os arts. 31 e 74, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõem acerca do poder fiscalizatório do Poder Legislativo junto à administração do Município, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

17 - RELCOM
17- 02028/2011

Folha nº	09	do
Processo	04-002/11	
Assinatura	Luiz Fernando Braz de Araujo	
Reg.	11695	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

plo0002-11

A proposta se funda, portanto, nas funções fiscalizadoras do Poder Legislativo, uma vez que estas se destinam à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo e dos os atos de toda a administração pública a que efetivamente representam.

Seguindo a mesma linha, o art. 14 da Lei Orgânica Paulistana dispõe que:

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

Dessa forma, e, ainda, tendo em vista que o sistema de transporte coletivo é em parte subsidiado pelo Orçamento Municipal, necessário se faz que exista uma previsão normativa que garanta que toda a alteração tarifária dos serviços públicos de transporte seja aprovada pelo Poder Legislativo, a fim de se apurar a pertinência dos motivos e da necessidade ensejadores de uma alteração tão impactante no âmbito da sociedade, tendo-se em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana, *in verbis*:

Art. 7º É dever do Poder municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00002-11

III – locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

Acerca do Princípio da Modicidade de Tarifa nos Serviços Públicos, Sérgio de Andréa Ferreira enuncia que tal princípio traduz a *noção de que o lucro, meta da atividade econômica capitalista, não é objetivo da função administrativa, devendo o eventual resultado econômico positivo decorrer da boa gestão dos serviços, sendo certo que alguns deles, por seu turno, têm de ser, por fatores diversos, essencialmente deficitários ou, até mesmo, gratuitos.* (In, *Curso de Direito Administrativo Didático*, Ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 235)

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 11

Pág. 121 Col. 01

Conferido

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente:

Em 21 / 12 / 11

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 19 / 01 / 12 às 12 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CHICO MACENA
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 20 / 01 / 12
Presidência
Oss: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 68 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 10 Em 23 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00648/2012

Folha nº 11 do proc. fls. 14

nº 04-02 de 20 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA Nº 002/11**

Trata-se do **Projeto de emenda à Lei Orgânica nº 002/11**, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato que *altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município*.

Acompanha esta propositura a justificativa de seu autor, na qual é esclarecido que a presente propositura tem por objetivo exigir que toda alteração tarifária dos serviços públicos de transporte seja aprovada pelo Poder Legislativo. É considerado que como as tarifas devem ser acessíveis ao usuário, é justo que o Poder Legislativo aprecie a pertinência dos valores fixados pelo Poder Executivo fazendo os ajustes que entender cabíveis com base no orçamento municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** deste Projeto de emenda à Lei Orgânica, considerando que o sistema de transporte coletivo é em parte subsidiado pelo orçamento municipal e, portanto, é necessário que exista uma previsão normativa que garanta que toda alteração tarifária dos serviços públicos de transporte seja aprovada pelo Poder Legislativo, a fim de se apurar a pertinência dos motivos e a necessidade das mesmas, quando ocorrerem.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta propositura e dentro do que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de emenda à Lei Orgânica nº 002/11**.

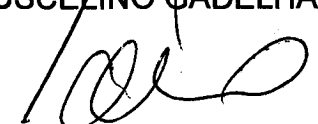
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/05/12


CARLOS NEDER

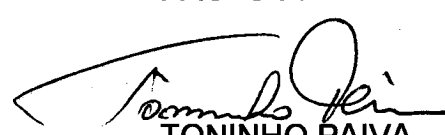
TIÃO FARIAS
Presidente


JUSCELINO GADELHA


CHICO MACENA
Relator


PAULO FRANGE


DANTON SILVANO


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 05 / 12
Pág. 78 Col. 03
Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 24 / 05 / 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24/05/12 às 17h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.485

Ab Vereador / À Vereadora

Amélio Nonaka
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 30 / 05 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 12 juntado 12, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 12 sob folha(s)
nº 12 Em 16 / 08 / 12

Sandra Paula Stro Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01202/2012

PLO 002/2011

Folha nº 12 fls. 16

Processo nº 01-02/11
Sandra Paula T. S. Maria
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2011.

O presente projeto de emenda à lei orgânica, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

Pelo projeto, as alterações das tarifas dos serviços públicos de transporte deverão ser propostas pelo Executivo e aprovadas pelo Legislativo, devendo o projeto de lei que solicitar a revisão das tarifas ser instruído com as planilhas e outros elementos que a justifiquem.

O Autor justifica que, tendo em vista que o sistema de transporte coletivo é em parte subsidiado pelo Orçamento Municipal e que as tarifas do sistema devem ser acessíveis ao usuário, nada mais justo que o Poder Legislativo aprecie a pertinência do valor fixado pelo Poder Executivo, fazendo assim os ajustes que entender cabíveis, sempre se levando em consideração o Orçamento Municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que o projeto de emenda à Lei Orgânica visa defender os interesses dos usuários do sistema de transporte coletivo, promovendo um estudo mais elaborado acerca das tarifas a serem impostas pelo Poder Executivo, permitindo ajustá-las inclusive, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 15/08/12.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA
Relator

GOULART

RICARDO TEIXEIRA

DAVID SOARES

KAMIA

SENIVALMOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 08 / 12

Pág. 72 Col. 01

Contendo Sph

Sandra Paula T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16 / 08 / 12

Sandra Paula T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16/08/12 às RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Francisco Chagas
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22 / 08 / 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

A Sessão de 10 nos

termo interno.

São 0202 2012

Nome Vera

RF. 101.122 SGP-12

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.